



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 12 000,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS		Ano
As três séries	KzR	15 000 000 00
A 1.ª série	NKz	6 750 000 00
A 2.ª série	NKz	4 500 000 00
A 3.ª série	NKz	3 750 000 00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 35 000,00, e para a 3.ª série KzR 48 750,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 3/96.

Cria a Alta Autoridade Contra a Corrupção

Conselho de Ministros

Decreto n.º 8/96.

Sobre o regulamento de base das Agências Privadas de Colocação

Decreto n.º 9/96:

Sobre o confisco de terrenos

Decreto n.º 10/96:

Aprova a tabela salarial para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas — Revoga os Decretos n.ºs 32/94 e 36/94 ambos de 17 de Agosto, os Decretos n.ºs 45/94 e 46/94 ambos de 10 de Novembro, no que concerne aos montantes percentuais dos subsídios e todas as disposições que contrariam o estipulado no presente decreto

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/96
de 5 de Abril

A consolidação do estado democrático de direito na República de Angola exige a criação de mecanismos que permitam a observância da legalidade, a defesa dos interesses globais do Estado e da sociedade e o estabelecimento da justiça em sentido amplo

Neste sentido, considerando a necessidade de moralização e transparência dos actos da Administração Pública e dos respectivos agentes, bem como dos titulares dos órgãos de soberania e de garantir que os sinais exteriores de riqueza possam ser efectivamente controlados, nomeadamente, através da obrigatoriedade de declaração dos bens e rendimentos, de molde a inspirar a confiança dos cidadãos nas instituições públicas.

Considerando a necessidade de a Assembleia Nacional, no exercício da sua função fiscalizadora, assumir a coordenação e direcção do combate contra as práticas e omissões que possam ser consideradas actos de corrupção ou de fraude, de delitos contra o Património Público, de exercí-

cio abusivo de funções públicas ou quaisquer outras lesivas dos interesses públicos ou da moralidade da administração

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI DA ALTA AUTORIDADE CONTRA A CORRUPÇÃO

ARTIGO 1.º
(Criação)

É criada a Alta Autoridade Contra a Corrupção, junto da Assembleia Nacional

ARTIGO 2.º
(Definição)

A Alta Autoridade Contra a Corrupção é um órgão independente que funciona junto da Assembleia Nacional e tem por objectivo desenvolver acções de prevenção, de averiguação e de participação à entidade competente para a acção penal ou disciplinar dos actos de corrupção e de fraude cometidos no exercício de funções administrativas

ARTIGO 3.º
(Personalidade jurídica e autonomia)

1. A Alta Autoridade Contra a Corrupção goza de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

2. As despesas da Alta Autoridade Contra a Corrupção são cobertas por verba inscrita em capítulo autónomo do Orçamento da Assembleia Nacional

ARTIGO 4.º
(Âmbito)

1. A presente lei aplica-se às acções e omissões praticadas contra o Património Público, e as resultantes do exercício abusivo de funções públicas ou quaisquer outras lesivas dos interesses públicos ou da moralidade da administração, cometidas pelos agentes da Administração Pública, das Forças Armadas, da Ordem Interna, das Instituições Públicas, das Empresas Públicas, das Concessionárias

Convindo solucionar a questão do confisco de terrenos abandonados, que se enquadram no âmbito da Lei n.º 3/76;

Nos termos das disposições combinadas da Lei n.º 1/82, de 2 de Fevereiro e do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — São delegados poderes aos Ministros da Administração do Território e da Justiça para o confisco de terrenos que se enquadrem no âmbito da alínea a) do artigo 3.º e da alínea a) do artigo 4.º, ambos da Lei n.º 3/76, de 3 de Março

Art. 2.º — Aos Governos de Província incumbe a responsabilidade de instrução de todos os processos de confisco e submetê-los à consideração dos Ministros da Administração do Território e da Justiça.

Art. 3.º — Os Governos de Província deverão criar estruturas específicas que se ocupem das questões inerentes aos confiscos em coordenação com as Delegações Provinciais do Ministério da Economia e Finanças.

Art. 4.º — Este despacho entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 22 de Fevereiro de 1996

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 10/96
de 5 de Abril

Há a necessidade de se proceder ao ajustamento dos salários dos trabalhadores da função pública e entidades equiparadas, por forma a que, tanto quanto possível e de acordo com as disponibilidades orçamentais, se atenua a acentuada diminuição do poder de compra dos salários,

A nova filosofia remuneratória traçada no âmbito do Programa Económico Social do Governo, busca remunerar os trabalhadores da Função Pública com um salário base mais realista e que o considerável aumento preconizado não mais justifica os altos montantes percentuais de subsídios aplicados na função pública,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Tabela salarial)

São aprovados para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas os salários constantes da tabela anexa ao presente decreto, que dele faz parte integrante

ARTIGO 2.º
(Subsídios)

1 Os subsídios gerais previstos para a Função Pública passam a ter as seguintes percentagens

Subsídio de actividade de campo ..	5%
Subsídio de campo	5%
Subsídio de isolamento	5%
Subsídio de acumulação e substituição	3%
Subsídio de alimentação	3%

2 O pagamento de subsídios por tempo de trabalho terá a seguinte proporção.

5 anos	2%
10 anos	4%
13 anos	5%
16 anos	6%
22 anos	7%
25 anos	8%
28 anos	10%

3 Os subsídios específicos terão a seguinte percentagem:

Subsídio de activo ..	3%
Subsídio de alimentação ..	5%
Subsídio de transporte	5%
Subsídio de risco	4%
Subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos químicos e físicos . .	5%
Subsídio de dedicação exclusiva	7%
Subsídio de direcção e chefia	4%
Subsídio de banco de urgência	
a) por cada serviço de duração 12 horas	4%
b) por cada serviço de duração 24 horas	6%
Subsídio de acumulação ou substituição	3%
Subsídio de docência	8%

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e Economia e Finanças.

ARTIGO 4.º
(Norma revogatória)

Ficam revogados os Decretos n.ºs 32/94 e 36/94 ambos de 17 de Agosto os Decretos n.ºs 45/94 e 46/94 ambos de 10 de Novembro, no que concerne aos montantes percentuais dos subsídios e todas as disposições que contrariem o estipulado no presente decreto.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se

Luanda, aos 22 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

